

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

ISSQN

Fortaleza

- Fabiana Mendonça -

ISSQN

- ✓ Base legal;
- ✓ Fato gerador;
- ✓ Lista de serviços;
- ✓ Local da incidência do tributo;
- ✓ Não incidência/Isenção;
- ✓ Sujeito passivo;
- ✓ Responsável/Contribuinte substituto;
- ✓ Base de cálculo e alíquotas
- ✓ ISS e o Simples Nacional

Previsão Legal

Art. 156, III, **Constituição Federal**;

Decreto-lei nº 406/1968;

Lei Complementar 116/2003, atualizada pela Lei Complementar 157/2016

Art. 223 a 259 da **Lei Complementar nº 159/2013** e;

Art. 578 a 781 do **Regulamento do Código Tributário do Município**, aprovado pelo Decreto nº 15.674/2015.

Fato Gerador

O ISSQN, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios e Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa à **LC nº 116/2003**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Fato Gerador

O ISS também incide:

Serviços provenientes do exterior;

Utilização de bens e serviços públicos por meio de autorização, permissão ou concessão.

(Art. 578 do Código Tributário Município)

Fato Gerador Serviços Informática

Incidência somente sobre fornecimento de software sobre encomenda;

Não incidência sobre fornecimento de software padrão, **cuja operação não configure licença de uso.**

(Art. 579 do Código Tributário Município)

Fato Gerador

Serviços subitens 7.2 a 7.5

Os serviços do subitem 7.2 são consideradas obras de construção civil e assemelhados;

Ex: sondagem e perfuração de poços; instalação e montagem de elevadores e centrais de ar condicionados, instalação elétrica e outros correlatos

(Art. 582 a 583 do Código Tributário Município)

Fato Gerador

Serviços subitens 7.2 a 7.5

Não são considerados serviços de construção civil:

Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade;

Fiscalização de obras;

Instalação e montagem de equipamentos que não se incorporem ao imóvel;

Manutenção e reparação de equipamentos em geral;

(Art. 584 do Código Tributário Município)

Fato Gerador Serviços subitens 7.2 a 7.5

Não são considerados serviços de construção civil:

Administração de obras de terceiros, quando a construção for realizada sob responsabilidade dos proprietários;

Demolição, quando houver contrato exclusivo para esse fim;

Raspagem e calafetagem de assoalhos;

E demais serviços definidos nos demais subitens do anexo I;

(Art. 584 do Código Tributário Município)

Fato Gerador Arrendamento Mercantil

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não é uma prestação de dar. **E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir**, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que nega provimento.

(STJ. ARE 666567 AgR, julgado em 29/05/2012)

Fato Gerador Contratos de franquia

TRIBUTÁRIO. ISSQN INCIDENTE SOBRE CONTRATOS DE FRANQUIA. INCIDÊNCIA PREVISTA PELA LC N. 116/2003. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. Edcl no AgRg no Resp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, Dje 30.5.2011.
2. Com a edição da LC n. 116/2003, que entrou em vigor a partir de 1º.1.2004, a atividade de franquia passou a ser expressamente prevista no item 17.08 da lista de serviços anexa, ficando, portanto, passível de tributação. Desde então esta Corte tem entendido que incide ISS sobre os contratos de franquia, por expressa previsão legal.
Agravo regimental improvido.

Fato Gerador Provedor de Acesso à Internet

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET. SERVIÇO DO VALOR ADICIONADO. ART. 61, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 9.472/1997. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

...

9. O serviço de provedor de acesso à internet não enseja a tributação pelo ICMS, considerando a sua distinção em relação aos serviços de telecomunicações, subsumindo-se à hipótese de incidência do ISS, por tratar-se de serviços de qualquer natureza.

...

12. Consectariamente, a cobrança de ICMS sobre serviços prestados pelo provedor de acesso à internet violaria o princípio da tipicidade tributária, segunda o qual o tributo só pode ser exigido quando todos os elementos da norma jurídica – hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas – estão contidos na lei.

...

(STJ. Resp 511390/MG, julgado em 19/05/2005)

Fato Gerador Provedor de Acesso à Internet

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ. TRIBUTÁRIO. ICMS. PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 334/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

...

7. Mesmo após a edição da Lei Complementar 116/2003, não se cogita a incidência de ISS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, porquanto não se equipara aos serviços de informática e congêneres previstos no item 1 anexo à referida lei – os quais se referem a desenvolvimento, análise e processamento de dados.

8. Recurso especial desprovido.

(STJ. Resp 674.188/PR, julgado em 25/03/2008)

Lista de Serviços

O estudo da hipótese de incidência ou fato gerador do ISSQN deve ser complementada com a verificação da lista de serviços, pois **é ela que determina quais os serviços que podem ser alcançáveis pelo imposto.**

Local de Incidência

O ISSQN é devido no **estabelecimento ou domicílio do prestador do serviço**. Porém, o parágrafo 1º do artigo 593 da Código Tributário Municipal traz exceções a essa regra, citando serviços cujo ISSQN é devido no local da prestação

(Art. 593 do Código Tributário Município)

Local de Incidência

Serviços onde o ISSQN é devido no local da Prestação:

- Serviços do anexo I quando proveniente do exterior do país;
- Instalação de estruturas;
- Execução de obras de construção civil;
- Demolição
- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

Local de Incidência

Serviços onde o ISSQN é devido no local da Prestação:

- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações
- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres

Local de Incidência

Serviços onde o ISSQN é devido no local da Prestação:

- Onde está sendo executado o transporte, no caso de serviços de transporte de natureza municipal;
- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;
- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração.

Exercícios - ISS

A empresa de engenharia, localizada no município de Fortaleza-Ce, prestou serviço de acompanhamento da execução de uma obra no município de Recife-PE. O ISSQN referente a esse serviço será recolhido em favor de:

- A) Fortaleza, através de cota fixa mensal
- B) Fortaleza, utilizando-se da alíquota de 5%
- C) Fortaleza, utilizando-se da alíquota de 3%
- D) Recife, utilizando-se da alíquota estabelecida pela legislação deste município

Não Incidência

Serviços onde o ISSQN não incide:

- a exportação de serviços;

Nota: Não se enquadram os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior

(Art. 595 do Código Tributário Município)

Não Incidência

Serviços onde o ISSQN não incide:

- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

(Art. 595 do Código Tributário Município)

Não Incidência

Serviços onde o ISSQN não incide:

- o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Nota: A vedação não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados

(Art. 595 do Código Tributário Município)

Não Incidência

Serviços onde o ISSQN não incide:

- locação de bens móveis dissociada de prestação de serviços

Nota: Não se considera locação de bem móvel, o fornecimento de veículo, máquina, bem ou equipamento em geral, em que seja fornecido conjuntamente, motorista ou operador para fins de execução do serviço, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço seja executado sob a responsabilidade do contratado.

(Art. 596 do Código Tributário Município)

Não Incidência

Serviços onde o ISSQN não incide:

- os serviços de saneamento ambiental

Nota: poluição do ar (emissão de gases), do solo (lixo urbano) e das águas (dejetos lançados nos rios, represas etc.), poluição sonora e visual, ocupação desordenada do solo (margens de rios, morros etc.), o esgoto a céu aberto, enchentes etc. **Não se considera serviço de saneamento ambiental o serviço de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza.**

(Art. 596 do Código Tributário Município)

Não Incidência

Serviços onde o ISSQN não incide:

- os serviços de tratamento e purificação de água
- os serviços de produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo-tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres.
- serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio

(Art. 596 do Código Tributário Município)

Isenção

Serviços onde o ISSQN é isento:

- os jogos desportivos;
- os taxistas e os mototaxistas autônomos, possuidores de um único veículo, que exerçam a profissão pessoalmente;

(Art. 597 do Código Tributário Município)

Isenção

Serviços onde o ISSQN é isento:

- os artistas locais, pessoas físicas, que realizem pessoalmente espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança no Município de Fortaleza;
- os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança realizados diretamente por artistas locais ou promovidos por entidades beneficentes de assistência social e executados exclusivamente por artistas locais;

(Art. 597 do Código Tributário Município)

Isenção

Serviços onde o ISSQN é isento:

- os profissionais que realizem, pessoal e individualmente, conferências científicas ou literárias;
- as exposições de arte realizadas ou promovidas pelo próprio artista ou por pessoas que não tenham por objeto a intermediação e a venda de obras de arte;

(Art. 597 do Código Tributário Município)

Isenção

Serviços onde o ISSQN é isento:

- as atividades de prestação de serviços de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;
- os serviços de transporte público coletivo regular e complementar de passageiros, em linhas permanentes e de itinerário fixo, realizados dentro do território deste Município;

(Art. 597 do Código Tributário Município)

Isenção

Serviços onde o ISSQN é isento:

- as associações civis sem fins lucrativos, relativamente ao serviço de fornecimento de dados e de informações cadastrais a seus associados;
- os profissionais autônomos, em relação à anuidade do imposto correspondente ao exercício da sua inscrição inicial no Cadastro de Produtores de Bens de Serviços do Município.

(Art. 597 do Código Tributário Município)

Isenção



ATENÇÃO !

Não terão direito à isenção do ISSQN as pessoas que não estiverem previamente inscritas no CPBS.

(Art. 597 do Código Tributário Município)

Sujeito Passivo

O sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo.

- **Prestador do serviço;**
- **Responsável tributário;**
- ***Substituto tributário;***

(Art. 607 a 613 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Fortaleza:

- os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações

(Art. 608 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Fortaleza:

- as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviços públicos;
- os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação

(Art. 608 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Fortaleza:

- as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- as operadoras de cartões de crédito;

(Art. 608 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Fortaleza:

- as sociedades seguradoras e de capitalização;
- as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;

(Art. 608 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Fortaleza:

- as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
- as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;

(Art. 608 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Fortaleza:

- as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;

(Art. 608 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Fortaleza:

- os hospitais e as clínicas médicas;
- os estabelecimentos de ensino regular;
- os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras;

(Art. 608 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Fortaleza:

- as sociedades operadoras de turismo;
- as companhias de aviação;
- as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;

(Art. 608 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Fortaleza:

- as agências de propaganda e publicidade;
- as boites, casas de show e assemelhados;
- as sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;

(Art. 608 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Fortaleza:

- os moinhos de beneficiamento de trigo;
- as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
- as indústrias de transformação;

(Art. 608 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Fortaleza:

- as geradoras de energia elétrica;
- as concessionárias de veículos.
- o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará (SINDIÔNIBUS);

(Art. 608 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Fortaleza:

- as pessoas jurídicas, os órgãos públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-alimentação, de vale-combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras.

(Art. 608 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Fortaleza:

- as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das três esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;

(Art. 608 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

Os Substitutos Tributários **NÃO** deverão realizar a retenção do ISSQN na fonte, quando o serviço for prestado por:

- Contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto p/ estimativa (ex.: estacionamento, lava-jato);
- Profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto;
- Prestadores de serviços imunes ou isentos.

(Art. 610 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

Os Substitutos Tributários **NÃO** deverão realizar a retenção do ISSQN na fonte, quando o serviço for prestado por:

- Sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal.
- concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;

(Art. 610 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

Os Substitutos Tributários **NÃO** deverão realizar a retenção do ISSQN na fonte, quando o serviço for prestado por:

- instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo;

(Art. 610 do Código Tributário Município)

Substitutos Tributários

Os Substitutos Tributários **NÃO** deverão realizar a retenção do ISSQN na fonte, quando o serviço for prestado por:

- prestadores de serviços que apresentem Nota Fiscal de Serviço Avulsa emitida pela Secretaria Municipal das Finanças de Fortaleza.



As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

(Art. 610 do Código Tributário Município)

Responsabilidade Substituto Tributário



A responsabilidade dos substitutos tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN será excluída quando, na Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas (NFS-e), emitida por aplicativo disponibilizado pelo Município, não constar o destaque do imposto para fins de retenção.

(Art. 611 do Código Tributário Município)

Responsável Tributário

Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliados ou estabelecidos neste Município, ainda que imunes, isentos ou beneficiários de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

(Art. 612 do Código Tributário Município)

Responsável Tributário

- provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- descritos nos subitens 3.3, 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 do Anexo I deste Regulamento, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município;

(Art. 612 do Código Tributário Município)

Responsável Tributário

- realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos do disposto no artigo 593 deste Regulamento, combinado com o seu § 5º, o imposto seja devido a este Município;
- de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

(Art. 612 do Código Tributário Município)

Responsável Tributário

- de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;
- de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.

(Art. 612 do Código Tributário Município)

Responsabilidade Solidária

- as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
- todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;
- os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;

(Art. 614 do Código Tributário Município)

Responsabilidade Solidária

- os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;
- os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

(Art. 614 do Código Tributário Município)

Base de Cálculo

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Regulamento.

(Art. 637 do Código Tributário Município)

Base de Cálculo Proporcional

Em relação aos serviços descritos nos subitens 3.3 e 22.1 constantes da lista do Anexo I forem prestados no território do município de Fortaleza e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

(Art. 638 do Código Tributário Município)

3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

22. Serviços de exploração de rodovia.

Base de Cálculo Construção Civil

Deve ser ressaltado que não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos subitens 7.2 e 7.5.

NÃO podem ser deduzidos do preço dos serviços descritos neste subitem os gastos com insumos que são meios para a execução do serviço, tais como, escoras, madeiras utilizadas como formas, ferramentas, equipamentos, materiais de instalação provisória, combustíveis, alimentação de empregados e demais insumos correlatos.

(Art. 639 do Código Tributário Município)

7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Base de Cálculo Construção Civil

Para fins da dedução prevista neste artigo, somente será permitida a dedução de materiais constantes de **documentos fiscais de aquisição de mercadorias emitidos em nome do prestador do serviço**, com a identificação da respectiva obra e com **data de emissão anterior à da respectiva nota fiscal de serviço**.

(Art. 639 do Código Tributário Município)

Base de Cálculo Construção Civil

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISSQN. SERVIÇOS DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.497/MG, com repercussão geral, reiterou seu entendimento no sentido que é possível deduzir da base de cálculo do ISS o valor de materiais utilizados na prestação de serviço de construção civil.
2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no Ag 1422997/RJ julgado em 25/10/2011)

Base de Cálculo Agências Propaganda

Não integram a base de cálculo do ISSQN devido pelos serviços prestados pelas agências de propaganda e publicidade, quando elas forem expressamente contratadas para realizar a **atividade de intermediação**, os **valores recebidos** dos contratantes de seus serviços que sejam **repassados a terceiros** responsáveis pela prestação de serviços.

(Art. 646 do Código Tributário Município)

Base de Cálculo Agências Propaganda

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE MARKETING. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. DEDUÇÃO DE MATERIAIS ADQUIRIDOS PARA A PRESTAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DE “VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REEMBOLSO”. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Não se admite recurso especial fundado na alegada violação de normas constitucionais, na espécie, dos artigos 5º, II, 145, parágrafo 1º e 150, IV, todos da CF.
2. A base de cálculo do ISS, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003 é o preço do serviço, ou seja, todos os valores pagos pelo tomador ao prestador pela utilidade oferecida. Precedentes.
3. A lei não prevê, no caso dos serviços de marketing, a dedução da base de cálculo de materiais inseridos no contexto do serviço prestado e de “valores percebidos a título de reembolso” (e-STJ fl. 142).
4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ. Resp 1293162/RS, julgado em 19/06/2012)

Base de Cálculo Saúde

Nos serviços de saúde, assistência médica e congêneres prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres, integram a base de cálculo o valor dos **medicamentos, da alimentação** e de qualquer material cobrado do plano de saúde, do intermediário ou do usuário final do serviço.

(Art. 654 do Código Tributário Município)

Base de Cálculo Saúde

[Súmula 274/STJ - 11/07/2017](#). Tributário. ISS. Hospital. Assistência médica. Incidência sobre o valor dos serviços, incluindo-se neles as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares. [CF/88, art. 156](#), III.

«O ISS incide sobre o valor dos serviços de assistência médica, incluindo-se neles as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares.»

(Art. 654 do Código Tributário Município)

Base de Cálculo Hospedagem/Turismo

No serviço de hospedagem integram a base de cálculo do imposto o valor da **alimentação e dos demais serviços** fornecidos ao hóspede, quando **incluídos no preço da diária**.

No ISSQN devido pelas agências de turismo, a base de cálculo será o **valor da comissão** cobrada na condição de intermediário ou de comissário.



(Art. 648 e 649 do Código Tributário Município)

Base de Cálculo Hospedagem/Turismo



O disposto no art. 649 do Código não se aplica à venda de **pacotes turísticos**, cuja base de cálculo do imposto deve contemplar as despesas com passagens, com traslados, com hospedagens, com tíquetes de ingressos em parques e eventos e os demais **custos inerentes ao serviço**.

(Art. 648 e 649 do Código Tributário Município)

Base de Cálculo Ensino/Educação

A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação compõe-se:

- I - das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;
- II - da receita oriunda do transporte dos alunos;
- III - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;
- IV - da receita decorrente de acréscimos moratórios;
- V - de outras receitas de serviços

(Art. 656 do Código Tributário Município)

Base de Cálculo Ensino/Educação



As receitas previstas nos incisos II, III e V deste artigo só integram a base de cálculo do serviço de ensino quando cobrados no preço da mensalidade.

(Art. 656 do Código Tributário Município)

Base de Cálculo Receita de Terceiros, descontos, multas e juros

Receitas de terceiros: advogado que antecipa custas processuais em favor de seu cliente, sendo ressarcido futuramente.

Juros e seguros: conforme doutrina em favor do contribuinte, não devem ser considerados base de cálculo do ISS, porque possuem natureza jurídica distinta do preço do serviço.

Descontos incondicionais: posicionamento semelhante.

Base de Cálculo Receita de Terceiros, descontos, multas e juros

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO.

1. Segundo o artigo 9 do DL 406/1968, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador.
2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo.
3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica imponible para fazer incidir o ISS sobre o valor não recebido pelo prestador.

(STJ. Resp 622.807/BA, julgado em 08/06/2004)

Base de Cálculo

Profissional Autônomo - será devido anualmente e pago por cota fixa, desde que inscrito na SEFIN;

Sociedade Profissionais – sujeitas ao pagamento do imposto por cota fixa, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

(Art. 673 a 676 do Código Tributário Município)

Base de Cálculo Trabalho pessoa e Uniprofissionais

Parte da doutrina a previsão do imposto calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis violaria os princípios da capacidade produtiva, da isonomia e da vedação ao confisco, visto que privilegia certas categorias.

De outra forma, há quem defenda a constitucionalidade desta previsão dados a autônomos e sociedade uniprofissionais, por serem serviços prestados sob a responsabilidade pessoal do profissional.

(Art. 673 a 676 do Código Tributário Município)

Base de Cálculo Trabalho pessoa e Uniprofissionais

Parte da doutrina a previsão do imposto calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis violaria os princípios da capacidade produtiva, da isonomia e da vedação ao confisco, visto que privilegia certas categorias.

De outra forma, há quem defenda a constitucionalidade desta previsão dados a autônomos e sociedade uniprofissionais, por serem serviços prestados sob a responsabilidade pessoal do profissional.

(Art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968)

Base de Cálculo Trabalho pessoal e Uniprofissional

Parte da doutrina a previsão do imposto calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis violaria os princípios da capacidade produtiva, da isonomia e da vedação ao confisco, visto que privilegia certas categorias.

De outra forma, há quem defenda a constitucionalidade desta previsão dados a autônomos e sociedade uniprofissionais, por serem serviços prestados sob a responsabilidade pessoal do profissional.

(Art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968)

Base de Cálculo Trabalho pessoal e Uniprofissional

Em solução à divergência, o STF entendeu que os parágrafos 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968 foram recepcionadas pela Constituição.

Nova controvérsia surgiu após edição da Lei Complementar nº 116/2003, se a Lei teria revogado, ainda que tacitamente, o art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968.

(Art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968)

Base de Cálculo Trabalho pessoal e Uniprofissional

O STJ manifestou-se, sustentando a inoccorrência de revogação expressa ou tácita:

TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE CIVIL UNIPROFISSIONAL. ART. 9º, PARÁGRAFO 1º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 406/1968. REVOGAÇÃO. ART 10 DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/03. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O art. 9º, parágrafo 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, que dispõem acerca da incidência do ISS sobre as sociedades civis uniprofissionais, não foi, revogado, expressa ou tacitamente, pelo art. 10 da Lei Complementar n. 116/2003.
2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no Ag 1229678/MG, julgado em 19/08/2010)

Base de Cálculo Trabalho pessoal e Uniprofissional

As sociedades de profissionais optantes **Simples Nacional** recolherão o ISSQN determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das **tabelas anexas** à Lei Complementar nº 123/2006

Esse cálculo **não se aplica** às sociedades de **profissionais de serviços contábeis**, que, mesmo optantes pelo Simples Nacional, recolherão cota fixa por profissional.

(Art. 680 do Código Tributário Município)

Exercícios - ISS

Pedro é um profissional autônomo registrado na Prefeitura Municipal de Eusébio -Ce, em dia com o pagamento do ISSQN. Prestou serviço de treinamento para a “Treinamentos Ltda” na ordem de R\$ 2.000,00. Sabendo-se que a empresa está localizada no município de Fortaleza-Ce, o ISSQN:

- A) Será retido pela indústria no valor de R\$ 100,00
- B) Não será retido pela indústria, mas será pago por João em favor do município de Fortaleza
- C) Não será retido pela indústria, nem será pago por João em favor do município de Fortaleza
- D) Não será retido, mas será pago pela indústria

Alíquota

As alíquotas do ISSQN variam de 2% a 5%, dependendo da atividade desenvolvida.

(Art. 667 do Código Tributário Município)

Alíquota

I - 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 8.1, 11.2, 11.3, 16.1 e 16.2 da lista de serviços (**Educação, estacionamento, vigilância e transporte coletivo**).

II - 3% (três por cento) sobre os serviços constantes nos subitens dos itens 4 e 5 e dos subitens 7.2, 7.4, 7.5 e 13.4 da lista de serviços (**Saúde, veterinária, construção civil, serviços gráficos**).

III - 5% (cinco por cento) sobre os demais serviços constantes da lista de serviços constante do Anexo I deste Regulamento.

(Art. 667 do Código Tributário Município)

Alíquota

Art. 8º da Lei Complementar nº 116/2003 fixou a alíquota máxima em 5%

O art. 88 da Ementa Constitucional nº 37/2002 fixou a alíquota mínima em 2%.

Também não será objeto de isenções e incentivos, ISS inferior a 2%.



Alíquota mínima não se aplica aos serviços dos itens 32, 33 e 34 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 (construção civil)

LANÇAMENTO

I - por homologação;

II - de ofício, anualmente, para profissionais autônomos;

III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos no Regulamento;

IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento.

(Art. 686 do Código Tributário Município)

ICMS E ISS SERVIÇOS MISTOS

TRIBUTÁRIO. **PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE COMERCIAL SOBRE A ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** INCIDÊNCIA DO ICMS. PRECEDENTES. 1. Empresa que tem como atividade principal o exercício de comércio, representação, importação e exportação de materiais de construção, móveis e objetos de decoração, inclusive artesanatos, e secundária a prestação de serviços da construção civil. 2. Transação da empresa que envolveu a venda de piso de madeira a um cliente e contratou os serviços de sua aplicação. Emitiu duas faturas separadas, fazendo constar na primeira a venda de mercadorias e na segunda o preço do serviço. É, portanto, preponderante a atividade comercial da recorrida. 3. Ocorrência das chamadas operações mistas, aquelas que englobam tanto o fornecimento de mercadorias como a prestação de serviços.

(STJ. Resp 139.921/PR)

ICMS E ISS SERVIÇOS MISTOS

TRIBUTÁRIO. PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE COMERCIAL SOBRE A ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ICMS. PRECEDENTES.

4. Em sua atividade mista, em que ocorre tanto o fornecimento de mercadorias como a prestação de serviços. Incidirá o ICMS ou o ISS conforme prepondera o fornecimento de mercadoria (ICMS) ou a prestação de serviços (ISS). 5. **Incidência do ICMS sobre o valor total da circulação da mercadoria a título de compra e venda, por ser essa atividade preponderante da empresa.** 6. Precedentes da Corte Superior. 7. Recurso Provido.

(STJ. Resp 139.921/PR)

ICMS E ISS SERVIÇOS MISTOS

TRIBUTÁRIO – ICMS – **GRAVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E VIDEOTAPES** – SÚMULA 135/STJ – INTERPRETAÇÃO. 1. Assim como decidiu o STF em relação às fitas cassetes (RE 191.732-6/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence), as fitas de vídeo, produzidas por encomenda, personalizadas para um cliente determinado, configuram-se como prestação de serviço, sendo devido o ISS. 2. Diferentemente, as fitas de vídeo produzidas em série e vendidas ao público em geral, caracterizam-se como mercadoria, incidindo o ICMS na venda de cada fita. 3. A Súmula 135/STJ, ao enunciar que não incide o ICMS na gravação e distribuição de filmes e videoteipes, restringe-se aos filmes e vídeos por encomenda. 4. Recurso provido.

(STJ. Resp 329.941/SP)

ICMS E ISS SERVIÇOS MISTOS

TRIBUTÁRIO. ICMS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE CONSIDEROU LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO NA OPERAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS CONSUMIDAS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE, DE CONFORMIDADE COM A LEI N. 6.374, DE 1. DE MARÇO DE 1989. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 34, PARS. 5. e 8., DO ADCT/88; 146, III; 150, I; 155, I, B E PAR. 2., IX E XII; E 156, IV, DO TEXTO PERMANENTE DA CARTA DE 1988.

Alegações improcedentes. Os dispositivos do inc. I, b e do par. 2., inc. IX, do art. 155 da CF/88 delimitam o campo de incidência do ICMS: operações relativas a circulação de mercadorias, como tais também consideradas aquelas em que **mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributaria dos Municípios (caso em que o tributo incidirá sobre o valor total da operação)**. Já o art. 156, IV, reservou a competência dos Municípios o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.

(STF. Re 144795/SP)

ICMS E ISS SERVIÇOS MISTOS

TRIBUTÁRIO. ICMS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE CONSIDEROU LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO NA OPERAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS CONSUMIDAS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE, DE CONFORMIDADE COM A LEI N. 6.374, DE 1. DE MARÇO DE 1989. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 34, PARS. 5. e 8., DO ADCT/88; 146, III; 150, I; 155, I, B E PAR. 2., IX E XII; E 156, IV, DO TEXTO PERMANENTE DA CARTA DE 1988.

Consequentemente, o ISS incidirá tão-somente sobre serviços de qualquer natureza que estejam relacionados na lei complementar, ao passo que o ICMS, além dos serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicações, terá por objeto operações relativas a circulação de mercadorias, ainda que as **mercadorias sejam acompanhadas de prestação de serviço, salvo quando o serviço esteja relacionado em lei complementar como sujeito a ISS**. Critério de separação de competências que não apresenta inovação, porquanto já se achava consagrado no art. 8., pars. 1. e 2., do Decreto-lei n. 406/68. Precedente da 2ª Turma, no RE 129.877-4-SP [...]"

(STF. Re 144795/SP)

ICMS E ISS PROGRAMAS DE COMPUTADOR

TRIBUTÁRIO – ICMS – PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE) – CIRCULAÇÃO. 1. Se as operações envolvendo a exploração econômica de programa de computador são realizadas mediante a outorga de contratos de cessão ou licença de uso de determinado “software” fornecido pelo autor ou detentor dos direitos sobre o mesmo, com fim específico e para atender a determinada necessidade do usuário, tem-se caracterizado o fenômeno tributário denominado prestação de serviços, portanto, sujeito ao pagamento do ISS (item 24, da Lista de Serviços, anexo ao Decreto-Lei nº 406/1968. 2. Se, porém, tais programas de computador são feitos em larga escala e de maneira uniforme, isto é, não se destinando ao atendimento de determinadas necessidades do usuário a que para tanto foram criados, sendo colocados no mercado para aquisição por qualquer um do povo, passam a ser considerados mercadorias que circulam, gerando vários tipos de negócios jurídicos (compra e venda, troca, cessão, empréstimo, locação, etc), sujeitando-se, portanto ao ICMS.

(STJ. Resp 226.794/SP)

ICMS E ISS INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

A legislação do IPI sobre Produtos Industrializados (IPI) traz algumas hipóteses similares às previstas pelo ISS, como “beneficiamento”, eleito como fato gerador do IPI pelo art. 4º, II, do Decreto nº 7.212/2010, e do ISS pelo subitem 14.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

O STJ tem entendido que a prestação de serviço envolve diretamente um esforço humano e não dispensa, incidindo somente obrigações de fazer. Diferente do ISS, o IPI incide sobre a obrigação de dar, ou seja, dar um produto industrializado.

Por outro lado, dar um produto industrializado, pressupõem uma obrigação de fazer, seja na modificação ou aperfeiçoamento de um dado objeto.

(STJ. Resp 226.794/SP)

ICMS E ISS INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. “INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA”. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (OBRIGAÇÃO DE FAZER). ATIVIDADE FIM DA EMPRESA PRESTADORA. INCIDÊNCIA.

1. O artigo 153, III, da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete aos Municípios instituir impostos sobre prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo, 155, II, definidos em lei complementar. 2. O aspecto material da hipótese de incidência do ISS não se confunde a materialidade do IPI e do ICMS. Isto porque: (i) excetuando as prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal, o ICMS incide sobre operação mercantil (circulação de mercadorias), que se traduz numa “obrigação de dar” (artigo 155, II, da CF/1988)...; e (ii) na tributação pelo IPI, a obrigação tributária consistem em “dar um produto industrializado” pelo próprio realizador da operação jurídica...

ICMS E ISS INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. “INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA”. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (OBRIGAÇÃO DE FAZER). ATIVIDADE FIM DA EMPRESA PRESTADORA. INCIDÊNCIA.

11. Destarte, a “industrialização por encomenda”, elencada na Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003, caracteriza prestação de serviço (obrigação de fazer), fato jurídico tributável pelo ISSQN, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de incidência do ICMS (circulação de mercadoria – obrigação de dar – e prestação de serviços de comunicação e transporte transmunicipal. 14. Recurso especial provido”.

(STJ. Resp nº 888.852 julgado em 04/11/2008)

ICMS E ISS INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

É importante destacar que o fato gerador do IPI, assim como o ISS, também envolve obrigação de fazer antes da entrega do produtos industrializado.

No entanto, o os diferencia é o fato de que no ISS exige-se uma alta dose de pessoalidade na execução do serviço, envolvendo resultado do esforço e da capacidade, física ou intelectual, ainda que o resultado final seja a entrega do bem material.

(STJ. Resp nº 888.852 julgado em 04/11/2008)

ICMS E ISS Atividade Gráfica: fabricação de embalagens

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRODUÇÃO DE EMBALANGENS SOB ENCOMENDA PARA POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO (SEVIÇOS GRÁFICOS). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME O AT. 1º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E O SUBITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS, NÃO DO ISS. MEDIDA CAUTERLAR DEFERIDA. Até o julgamento final e com eficácia apenas para o futuro (ex nunc), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1º, caput e parágrafo 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá ICMS.

(STF. Adin 4.389/DF-MC)

ICMS E ISS

Atividade Gráfica: fabricação de embalagens

Em geral, apenas haverá incidência do ISS quando houver preponderância da obrigação de fazer sobre a de dar e a venda não seja realizada a consumidor intermediário que promova nova circulação.

(STF. Adin 4.389/DF-MC)

ISS

Interpretação Extensiva

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. 1. Embora taxativa, em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Esse entendimento não ofende a regra do art. 108, parágrafo 1º do CTN, que veda o emprego da analogia para a cobrança de tributo não previsto em lei. Na hipótese, não se cuida de analogia, mas de recurso à **interpretação extensiva**, de resto autorizada pela própria norma de tributação, já que muitos dos itens da lista de serviços apresentam **expressões do tipo “congêneres”, “semelhantes”, “qualquer natureza”, “qualquer espécie”,** dentre outras tantas.

...

(STJ. Resp nº 586.739/MG)

ISSQN E O SIMPLES NACIONAL

Caso a ME ou EPP não informe a alíquota do ISSQN na Nota Fiscal de Serviços, o tomador deverá efetuar a retenção aplicando a maior alíquota de 5%.

Quando do cálculo do SIMPLES NACIONAL, informar quanto da receita auferida foi retida na fonte, para que o contribuinte não pague em duplicidade o imposto.

(Art. 618 do Código Tributário Município)

ISSQN E O SIMPLES NACIONAL

A opção pelo Simples não exige que o prestador de serviços sofra a retenção do ISS de acordo com a Legislação do Município onde estiverem estabelecidos.

A Alíquota a ser utilizada deverá ser indicada pelo prestador do serviço, observado as regras do SIMPLES NACIONAL.

ISSQN E O SIMPLES NACIONAL

Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, **não caberá a retenção na fonte.**

O prestador dos serviços deve informar, no "corpo" da Nota Fiscal de Serviços, a alíquota do ISSQN que será retido na fonte.

ISSQN E O SIMPLES NACIONAL

Caso a empresa constate que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, ela deverá ser recolhida no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município.

Também não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

ISSQN E O SIMPLES NACIONAL

REVENDA DE PROGRAMAS NÃO CUSTOMIZÁVEIS PARA COMPUTADOR, COM AS CORRESPONDENTES LICENÇAS DEFINITIVAS. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO I. A receita decorrente da revenda de programas não customizáveis para computador (“software de prateleira”), com as correspondentes licenças definitivas, tem natureza comercial e, conseqüentemente, no Simples Nacional, deve ser tributada na forma do anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

(Solução de Consulta nº 231 – Cosit de 12/05/2017)

OBRIGADA!

Fabiana Mendonça

fabimend@hotmail.com

Zap: 85 98701.1313